

COMISSÃO MISTA DE REAVLIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00199/2015-CMRI, de 11 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 16853.002297/2014-51

RECORRENTE: Gilberto Luiz do Amaral

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério da Fazenda-MF**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita os valores de arrecadação tributária federal mensal dos CNAES 212101, 212102 e 212103, dos anos de 2012, 2013 e 2014 (até 16/12/2014), de forma individualizada por tributo.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Órgão informa que há dados agregados de arrecadação, anuais, para a CNAE 21 – fabricação de produtos alimentícios, para o período de 2008 a 2012 disponibilizados em link específico. Adicionalmente, afirma que maiores detalhamentos ou abertura em outros níveis além dos já divulgados, além da possibilidade de afetar o sigilo da informação, resultaria trabalho adicional de análise e extração de dados.

1ª Instância: Reitera razões de negativa, adotando como fundamento o inciso III do art. 13 do Decreto 7.724/2012.

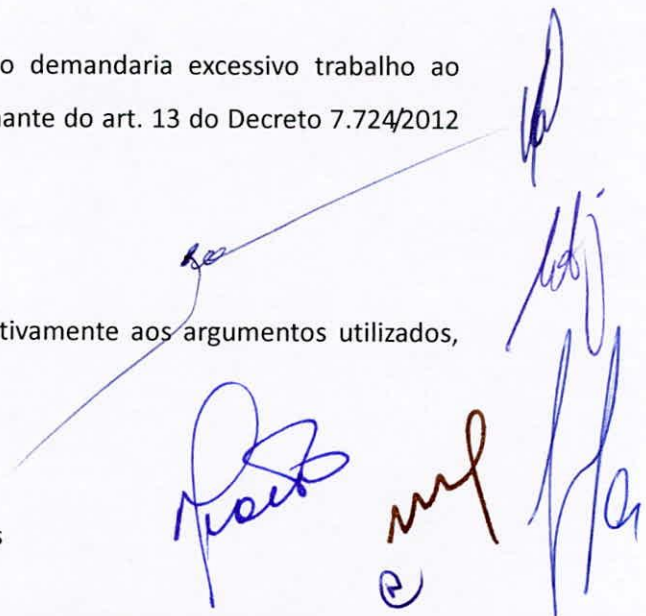
2ª Instância: Reitera razões já apresentadas, e informa que novos dados serão disponibilizados em transparência ativa, relativos ao período de 2012 a 2014, a partir da primeira quinzena de abril de 2015.

1.3. DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU considerou que a solicitação demandaria excessivo trabalho ao órgão, enquadrando a solicitação em hipótese excepcionante do art. 13 do Decreto 7.724/2012 combinado com art. 6º do mesmo normativo.

1.4. RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadão contesta a decisão da CGU, e argumenta, relativamente aos argumentos utilizados, que:



"4. Não há o que se falar em pedido desproporcional, tampouco pedido que demanda trabalho extraordinário ao órgão capaz de prejudicar o bom andamento de suas atividades. Isso porque a recorrente em momento pretérito realizou diversos pedidos de acesso à informação nos mesmos moldes os quais foram prontamente atendidos por esse órgão. Pode-se apontar como exemplo os seguintes pedidos: 16853001943201381, 16853001944201326, 16853001945201371, 16853001946201315, 16853001947201360, 16853001948201312, 16853001949201359, 16853001950201383, 16853001951201328, 16853001952201372, 16853001953201317, 16853001954201361, 16853001955201314, 16853001956201351, 16853001957201303.

5. Ora, se os pedidos já foram atendidos anteriormente, por que não podem ser atendidos agora?

6. Outrossim, é sabido que o Ministério da Fazenda, através da Receita Federal do Brasil, faz o levantamento mensal da arrecadação federal e o divulga em seu sítio, só que não de maneira aberta por CNAES. E esse trabalho é feito MENSALMENTE!

7. De igual modo, sabe-se também que toda a estrutura de arrecadação está baseada em CNAEs e para a divulgação mensal é somente feita a compilação destes dados.

8. Importante esclarecer que as informações também não estão gravadas pelo sigilo fiscal uma vez que não é possível identificar, por meio dos dados requeridos, a saúde financeira de empresas. Isso é tão verdade que a própria Receita Federal dá ampla publicidade às informações por meio de Estudos desenvolvidos pelo CETAD (http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudoTributarios/estatisticas/DadosSetoriais2008_2012.pdf), além de, em momento pretérito, já ter atendido à pedidos da recorrente nos mesmos moldes que o pedido atual, conforme já demonstrado no parágrafo 4 dessa petição."

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelos artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese à manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pelo não provimento do recurso, pois a pesquisa e a consolidação de dados necessários para a

disponibilização das informações solicitadas ocasionará trabalho adicional para o Ministério da Fazenda, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto 7.724/2012, não se vislumbrando ofensa aos preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso e, no mérito, não lhe dar provimento com fundamento nas razões consignadas supra.

5. PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Ministério da Fazenda-MF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores

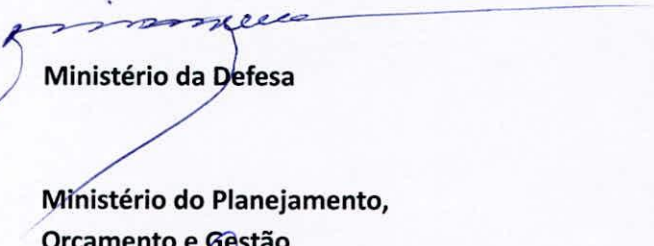

Ministério da Fazenda



Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República



Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União